

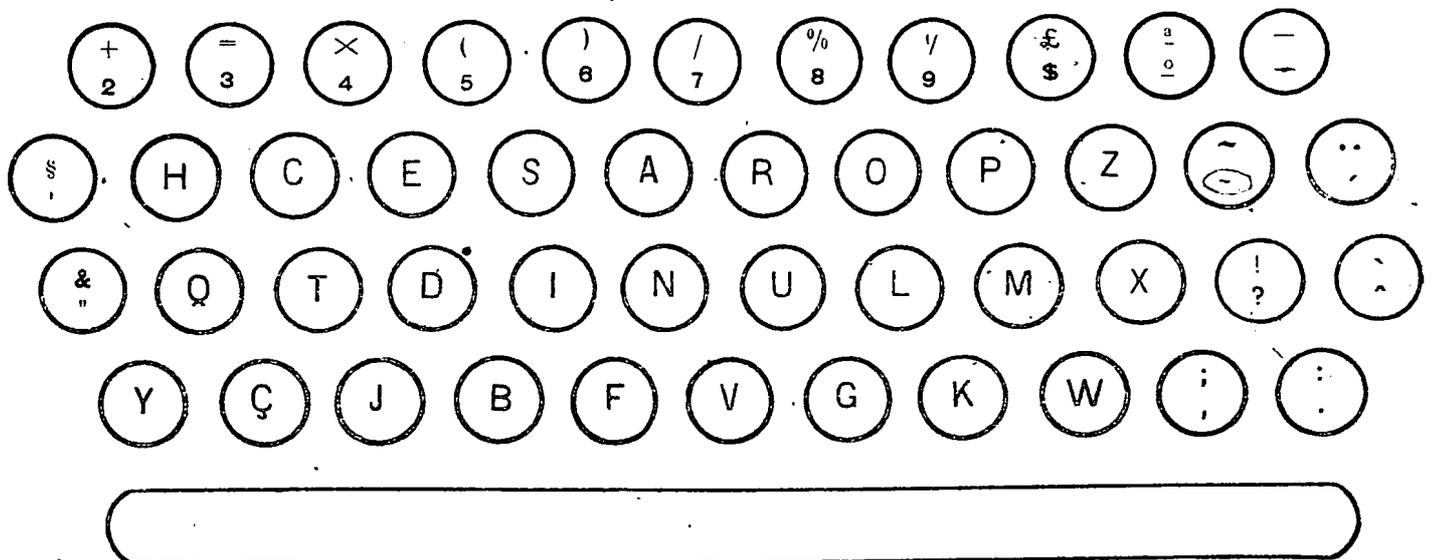
passada pelo Ministério das Finanças para a respectiva importação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Modêlo do teclado português



*Observações.*—Todas as teclas subsidiárias serão expressas na língua portuguesa. A do «retrocesso» colocar-se-á de preferência do lado esquerdo e a da «solta margem» também de preferência do lado direito.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o Governo Austriaco aderiu à Convenção regulamentando a navegação aérea, assinada em Paris a 13 de Outubro de 1919 e modificada pelos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, de 30 de Junho de 1923, de 15 de Junho de 1929 e de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Esta adesão produzirá efeitos a partir de 3 de Junho de 1937, data de recepção da notificação no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 14 de Julho de 1937.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

### Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o delegado permanente do Panamá junto daquele organismo assinou, em nome do seu Governo, em 25 de Junho de 1937, a Acta, aberta à assinatura em Genebra em 26 de Junho de 1936, tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual organizado pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção Internacional para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes, de 13 de Julho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 14 de Julho de 1937.—O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto-lei n.º 27:869

A Câmara Municipal de Lagos representou ao Governo sobre a conveniência de se actualizar o decreto com força de lei n.º 21:860, de 10 de Novembro de 1932, que regulou o serviço de abastecimento de águas à cidade de Lagos, na parte em que o referido diploma fixa em 35\$ o rendimento colectável mínimo dos prédios submetidos à obrigatoriedade de instalação da canalização de águas.

Convindo efectivamente tomar em consideração o valor das novas matrizes prediais, resolve o Governo atender o pedido da Câmara Municipal de Lagos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de 35\$ para 100\$ o valor do rendimento colectável mínimo dos prédios da cidade de Lagos submetidos à obrigatoriedade de instalação da canalização de águas pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 21:860, de 10 de Novembro de 1932.

Art. 2.º O regulamento de abastecimento de águas da cidade de Lagos será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

— — — — —  
**Administração Geral dos Correios  
 e Telégrafos**

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.<sup>a</sup> Divisão

— — — — —  
**Portaria n.º 8:755**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto n.º 15:832, de 10 de Agosto de 1928, e da lei n.º 1:922, de 14 de Junho de 1935, que seja estabelecido o serviço de emissão de vales do correio nas seguintes estações telefeno-postais:

Carnaxide, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa; S. Facundo, concelho de Abrantes, distrito de Santarém; Sendim, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

— — — — —  
**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Gabinete do Ministro

— — — — —  
**Decreto-lei n.º 27:870**

A Conferência Económica do Império Colonial Português reconheceu a necessidade, em cumprimento da lei n.º 1:911, de 25 de Maio de 1935, de regulamentar as relações que devem existir entre o Instituto Nacional de Estatística e os serviços que nas colónias se ocupam da elaboração estatística.

Nestes termos, estudou, discutiu e aprovou um projecto que depois foi submetido à aprovação da 2.<sup>a</sup> Conferência dos Governadores Coloniais.

Esta Conferência introduziu várias modificações àquele projecto, tendentes ao seu aperfeiçoamento:

Ficam pelo presente decreto estabelecidas as normas que devem reger as relações entre os organismos coloniais e o Instituto Nacional de Estatística, a quem compete a superintendência técnica, mas só esta, de todos os serviços estatísticos.

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de estatística nas colónias dependem, em assuntos de natureza exclusivamente técnica, do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º Ao Instituto Nacional de Estatística compete estabelecer o plano geral técnico dos trabalhos com que os serviços de estatística coloniais devem contribuir para as publicações das estatísticas do Império Colonial Português.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Estatística e os serviços centrais de estatística das colónias correspondem-se, para os efeitos dos artigos anteriores, através do Ministério das Colónias (Direcção Geral de Fomento Colonial— Repartição dos Estudos Económicos).

§ 1.º A Direcção Geral de Fomento Colonial— Repartição dos Estudos Económicos dará o mais rápido expediente a toda a correspondência recebida, comunicando ao Ministro das Colónias todas as instruções emanadas do Instituto Nacional de Estatística que envolvam aumento de despesa ou alteração das normas estabelecidas.

§ 2.º Os serviços centrais de estatística das colónias e a Direcção Geral de Fomento Colonial— Repartição dos Serviços Económicos cumprirão o disposto no presente artigo, sem prejuízo do artigo 318.º § único, da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 4.º A legislação actualmente em vigor na metrópole em matéria de notação, elaboração e publicação estatística será tornada extensiva às colónias, na parte aplicável.

Art. 5.º Dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial*, os governadores gerais e de colónia submeterão à aprovação do Ministro das Colónias os projectos de diplomas estabelecendo a organização dos serviços de estatística nas respectivas colónias.

§ único. O Ministro das Colónias ouvirá sobre esses projectos o Instituto Nacional de Estatística e depois o Conselho do Império Colonial.

Art. 6.º A publicação das estatísticas gerais do Império Colonial Português compete ao Instituto Nacional de Estatística. As colónias compete a publicação das suas estatísticas próprias, dentro do plano geral a que se refere o artigo 2.º do presente decreto.

Art. 7.º Da propaganda e divulgação dos estudos económicos de carácter geral serão, em regra, incumbidos os organismos de estatística das colónias.

§ único. Nas colónias onde estiverem funcionando Casas da Metrópole deverão os organismos centrais de estatística das colónias utilizar os seus serviços em matéria de propaganda e divulgação.

Art. 8.º Os governos das colónias podem, mediante prévia autorização do Ministro das Colónias, para aperfeiçoamento dos quadros próprios dos serviços de estatística, mandar estagiar no Instituto Nacional de Estatística os funcionários julgados mais hábeis para aqueles serviços ou ainda promover que para lugares do referido quadro sejam nomeados funcionários do Instituto Nacional de Estatística de categoria correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**Decreto n.º 27:871**

A 1.<sup>a</sup> Conferência Económica do Império Colonial Português reconheceu a necessidade da fixação de regras gerais que presidissem à elaboração de estatísticas do comércio externo nas colónias.

De facto, impõe-se a determinação de normas que permitam todas as colónias trabalharem uniformemente nesta tam importante matéria, assim se podendo, sem inconvenientes, estabelecer as necessárias comparações entre a actividade económica das diferentes parcelas do Império.

Quanto ao valor que nas estatísticas se deve atribuir aos produtos, adoptou-se o sistema das comissões ofi-